Índice

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL 4
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares 4
CAPÍTULO II - Das Funções da Câmara 4
CAPÍTULO III - Da Instalação 5
TÍTULO II- DA MESA 6
CAPÍTULO I - Da Eleição da Mesa 6
CAPÍTULO II - Da Competência da Mesa e de seus Membros 7
SEÇÃO I - Das Atribuições da Mesa 7
SEÇÃO II - Das Atribuições do Presidente 7
Subseção única – Da Forma dos Atos do Presidente 10
SEÇÃO III – Das Atribuições dos Secretários 11
CAPÍTULO III – Da Substituição da Mesa 11
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Mandato da Mesa 12
SEÇÃO I - Disposições Preliminares 12
SEÇÃO II - Da Renúncia da Mesa 12
SEÇÃO III – Da Destituição da Mesa 12
TÍTULO III – DO PLENÁRIO 13
CAPÍTULO I – Da Utilização do Plenário 14
CAPÍTULO II - Dos Líderes e Vice-Líderes 14
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES 15
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares 15
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes 15
SEÇÃO I – Da Composição das Comissões Permanentes 15
SEÇÃO II - Da Competência das Comissões Permanentes 16
SEÇÃO III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes .. 19
SEÇÃO IV – Dos Pareceres 19
SEÇÃO V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes 20
CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias 21
SEÇÃO I – Disposições Preliminares 21
SEÇÃO II – Das Comissões de Assuntos Relevantes 21
SEÇÃO III – Das Comissões de Representação 21
SEÇÃO IV – Das Comissões Processantes 22
SEÇÃO V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito 23
SEÇÃO VI – Das Comissões de Representação Legislativa 25
TÍTULO IV-A – Das Frentes Parlamentares 25
TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 26
CAPÍTULO I – Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias 26
CAPÍTULO II – Das Sessões da Câmara 26
SEÇÃO I – Disposições Preliminares 26
SEÇÃO II – Da Duração das Sessões 26
SEÇÃO III – Da Publicidade das Sessões 27
SEÇÃO IV – Das Atas das Sessões 27
SEÇÃO V – Das Sessões Ordinárias 27
Subseção I - Disposições Preliminares 27
Subseção II - Do Expediente 28
Subseção III - Da Ordem do Dia 29
Subseção IV - Da Explicação Pessoal 30
SEÇÃO VI – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária 30

SEÇÃO VII – Das Sessões na Sessão Legislativa **31**
SEÇÃO VIII – Das Sessões Secretas **31**
SEÇÃO IX – Das Sessões Solenes **32**
SEÇÃO X – Das Sessões Virtuais **32**
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES **33**
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares **33**
SEÇÃO I - Das Apresentações das Proposições **33**
SEÇÃO II - Do Recebimento das Proposições **33**
SEÇÃO III - Da Retirada das Proposições **34**
SEÇÃO IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento **34**
SEÇÃO V - Do Regime de Tramitação das Proposições **34**
CAPÍTULO II - Dos Projetos **35**
SEÇÃO I - Disposições Preliminares **35**
SEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município **35**
SEÇÃO III - Dos Projetos de Lei Complementares **36**
SEÇÃO IV - Dos Projetos de Lei **36**
SEÇÃO V - Das Leis Delegadas **37**
SEÇÃO VI - Dos Projetos de Decreto Legislativo **38**
SEÇÃO VII - Dos Projetos de Resolução **38**
Subseção única: Dos Recursos **38**
CAPÍTULO III - Dos substitutivos, emendas e subemendas **39**
CAPÍTULO IV - Dos Pareceres a serem Deliberados **40**
CAPÍTULO V - Dos Requerimentos **40**
CAPÍTULO VI - Das Indicações **41**
CAPÍTULO VII - Das Moções **42**
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO..... **42**
CAPÍTULO I - Da Tramitação Processual **42**
CAPÍTULO II - Dos Debates e das Deliberações **43**
Seção I - Disposições Preliminares **43**
Subseção I : Da Prejudicabilidade **43**
Subseção II : Do Destaque **43**
Subseção III : Da Preferência **43**
Subseção IV : Dos Pedidos de Vista **43**
Subseção V : Do Adiamento **43**
Seção II - Das Discussões **44**
Subseção I : Dos Apartes **44**
Subseção II : Dos Prazos das Discussões **45**
Subseção III : Do Encerramento e da Abertura da Discussão **45**
Seção III - Das Votações **45**
Subseção I : Do *Quorum* **45**
Subseção II: Do *Quorum* de Aprovação **46**
Subseção III: Dos Encaminhamentos da Votação **47**
Subseção IV: Dos Processos de Votação **47**
Subseção V - : Da Verificação da Votação **47**
Subseção VI - Da Declaração de Voto **48**
CAPÍTULO III - Da Redação Final **48**
CAPÍTULO IV - Da Sanção **48**
CAPÍTULO V - Do Veto **48**
CAPÍTULO VI - Da Promulgação e da Publicação..... **49**
CAPÍTULO VII - Da Elaboração Legislativa Especial **49**
Seção I - Dos Códigos **49**
SEÇÃO II - Do Orçamento **50**
SEÇÃO III - Da Criação de Distrito **51**
TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA .. **51**
CAPÍTULO ÚNICO..... **51**

Do Procedimento do Julgamento **51**
TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 52
CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos **52**
CAPÍTULO II - Dos Livros Destinados aos Serviços **52**
TÍTULO X - DOS VEREADORES 53
CAPÍTULO I - Da Posse **53**
CAPÍTULO II - Das Atribuições do Vereador **53**
SEÇÃO I - Do Uso da Palavra **54**
SEÇÃO II - Do Tempo de Uso da Palavra **54**
CAPÍTULO III - Da Remuneração e da Verba de Representação **55**
SEÇÃO I - Da Remuneração dos Vereadores **55**
SEÇÃO II - Da Verba de Representação do Presidente da Câmara **55**
CAPÍTULO IV - Das Obrigações e Deveres dos Vereadores **55**
CAPÍTULO V - Das Incompatibilidades **56**
CAPÍTULO VI - Das Licenças dos Vereadores **56**
CAPÍTULO VII - Da Suspensão do Exercício **57**
CAPÍTULO VIII - Da Substituição **57**
CAPÍTULO IX - Da Extinção do Mandato **57**
CAPÍTULO X - Da Cassação do Mandato **58**
TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 58
CAPÍTULO I - Do Subsídio e da Verba de Representação **58**
CAPÍTULO II - Das Licenças do Prefeito **59**
CAPÍTULO III - Das Infrações Político-Administrativas **59**
TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO 59
CAPÍTULO I - Dos Precedentes **60**
CAPÍTULO II - Da Questão de Ordem **60**
CAPÍTULO III - Da Reforma do Regimento **60**
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS 60
TÍTULO XIV - Disposições Transitórias **61**

RESOLUÇÃO N.º 03/96

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.
O Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art.1.º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município, compondo-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (Art. 29, inciso I da CF e Art. 16, da LOM).
§1.º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos no Palácio Benedito Gomes, localizado na Praça dos Três Poderes, Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.
§2.º - Em sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo admitida a sua concessão para atos oficiais e de relevante interesse social.
§3.º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores.
§4.º - Quando houver incidência do Parágrafo 3.º, caberá ao Presidente da Câmara Municipal comunicar às autoridades competentes e aos senhores vereadores, o endereço do local destinado às Sessões, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

CAPÍTULO II
Das Funções da Câmara

Art. 2.º - À Câmara são atribuídas as funções legislativas; de fiscalização externa financeira e orçamentária; de controle e assessoramento dos atos do Executivo; além da função de administração interna e organização das atividades parlamentares.
§1.º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (CF, Art. 59 e LOM, Art. 36).
§2.º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
a) Apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito;
b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Art. 31 da CF).
§3.º - A função de controle é de caráter político-administrativo e será exercido sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.
§4.º - A função de assessoramento consiste em apresentar medidas de interesse público ao Executivo mediante indicação.
§5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação da legislação dos servidores, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF, Art. 29).

CAPÍTULO III
Da Instalação

Art. 3.º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais bem votado, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, Art. 24).

Art. 4.º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de instalação.

Art. 5.º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
§1.º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.
§2.º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.
§3.º -No ato da posse o Vice-Prefeito deverá fazer declaração pública de bens e caso exerça cargo público remunerado deverá desincompatibilizar-se de sua função no momento em que assumir em substituição o cargo do Prefeito.
§4.º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após apresentarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

> "Prometo exercer, com dignidade e independência o meu mandato, respeitando e defendendo a Constituição Federal,a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, defendendo os interesses, bem estar dos munícipes,exercer o cargo sob a Inspiração da Democracia, da Legitimidade eda Legalidade.''

Em ato contínuo, os demais Vereadores presentes em pé e com a mão direita estendida, declaram:

"ASSIM O PROMETO.''

§5.º - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.
§6.º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, Autoridades convidadas para sessão solene e inscritos no cerimonial.

Art. 6.º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:
§1.º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.
§2.º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.
§3.º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
§4.º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7.º - A recusa do Vereador eleito de tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 8.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9.º - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto no Art. 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.
§1.º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.
§2.º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo do Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (CF, art. 81 e seus parágrafos).

TÍTULO II
Da Mesa
CAPÍTULO I
Da Eleição da Mesa

Art. 10 - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á ainda sob a presidência do Vereador mais bem votado, a eleição dos membros da Mesa.
Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (02) anos consecutivos e se comporá do Presidente, dos 1.º e 2.º Vice-Presidentes e dos 1.º e 2.º Secretários.

Art. 12 - A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13 - Na Eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:
I) realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do *quorum*;
II)apresentação das chapas completas, isto é, contendo todos os cargos, instruídas com requerimento de todos os membros;
III) chamada dos Vereadores por ordem alfabética para votação na tribuna;
IV)havendo empate, deverá ocorrer novo processo eleitoral na mesma sessão, facultada a formação de novas chapas;
V)persistindo o empate, será aberto um intervalo de 15 (quinze) minutos onde poderão ser inscritas novas chapas e proceder-se-á nova votação, quantas vezes forem necessárias, até haver uma chapa vencedora;
VI)as impugnações deverão ser formuladas durante o processo eleitoral, sob pena de preclusão;
VII)os eleitos serão empossados automaticamente, após a proclamação do resultado.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais bem votado, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese da eleição anterior ser declarada nula.

Art. 15 - Na eleição da Mesa Diretora do segundo biênio, será observado o mesmo procedimento, devendo ocorrer no dia 14 de maio do segundo ano da legislatura.
§1º A posse dos eleitos mencionados no caput deste artigo ocorrerá no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, dispensando sessão para o ato de posse.
§2º Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para o segundo biênio da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II
Da Competência da Mesa e de seus Membros
SEÇÃO I
Das Atribuições da Mesa

Art. 16 - Compete à Mesa:
I.propor Projetos de Lei:
a)que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
b)que disponham sobre, abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
II.propor Projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre:
a)licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
b)autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
c)fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal;
III. propor Projetos de Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, bem como, o valor do vencimento e vantagens dos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores equivalentes.
IV.elaborar e expedir atos sobre:
a)a descrição analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;
b)suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
c)nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
d)abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
e)atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;
V.devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara Municipal ao final do exercício;
VI.assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
VII.assinar as atas das sessões da Câmara;
VIII.promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.
Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.
§1.º - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
§2.º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente

Art. 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:
I.quanto às atividades legislativas:
a)determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições ainda não incluídas no ordem do dia;

b)recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial, bem como, de outras proposições semelhantes que estejam em tramitação regular aguardando deliberação do Plenário;
c)declarar prejudicada a proposição em face, resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
d)fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
e)votar nos seguintes casos:
1.na eleição da Mesa;
2.quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
3.quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
f)promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
g)expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;
h)apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo, afastar-se da presidência para discutir.
II.quanto às atividades administrativas:
a)comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de submeter ao processo de destituição;
b)autorizar o desarquivamento de proposições, desde que compatíveis com as normas legais e mediante requerimento do proponente;
c)encaminhar processo às comissões permanentes e inclui-los na pauta;
d)zelar pelos prazos de processos legislativos, bem como dos concedidos as comissões permanentes e ao Prefeito;
e)nomear os membros das comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhe substitutos;
f)declarar a destituição dos membros das comissões permanentes, nos casos previstos no Art. 68 deste Regimento;
g)convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobre-restando-se as demais proposições que ultimem a votação;
h)anotar em cada documento a decisão tomada;
i)mandar anotar, em livros próprios, os procedimentos regimentais, para solução de casos análogos;
j)organizar a ordem do dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
k) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direito e esclarecimento de situação, relativa as decisões, atos e contratos (Constituição da República, Art. 5.º, Inciso 34, alínea B);
l)convocar a Mesa da Câmara;
m)executar a deliberação do Plenário;
n)assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
o)dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente da Comissão;
p)dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados, no primeiro dia de legislatura, aossuplentes de Vereadores, no caso previsto em Lei.
III.quanto às sessões:
a)presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais,
vigentes e as determinações do presente Regimento;
b)determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações, dirigidas à Câmara;

c)determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
d)declarar a hora destinada ao expediente, a ordem do dia, e a explicação pessoal, bem como os prazos facultados aos oradores;
e)anunciar a ordem do dia, e submeter a discussão e votação da matéria dela constante;
f)conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
g)interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido, e as circunstâncias exigirem;
h)advertir o orador do esgotamento do prazo determinado neste Regimento, e cassar a palavra daquele que persistir no ato, injustificadamente;
i)estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
j)decidir sobre o impedimento do Vereador para votar, proclamar o resultado das votações;
k)anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
l)anunciar o término da sessão, convocando antes os Vereadores para a sessão seguinte;
m)comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, no caso previsto no art. 56 e incisos da Constituição Federal, na primeira sessão subsequente à apuração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
n)presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.
IV.quanto aos serviços da Câmara:
a)remover e readmitir servidores da Câmara, conceder-lhe férias e abonos de falta;
b)superintender, em conjunto com 1.º Secretário o serviço da Secretaria da Câmara, bem como autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar o numerário ao Executivo;
c)apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
d)proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
e)rubricar os livros destinados aos servidores da Câmara, e de suas secretarias, exceto o livro destinado as comissões permanentes;
f)fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
V. quanto às relações externas da Câmara:
a)audiências públicas na Câmara em dia e hora pré-fixado, ressalvado e disposto no art. 238, VII, deste Regimento;
b)superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamento que contrariem as normas e princípios constitucionais vigentes;
c)manter, em nome da Câmara, o contato necessário com o Prefeito e autoridades constituídas visando a harmonia entre os poderes;
d)encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
e)contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou Presidência;
f)substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;
g)representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
h)solicitar intervenção no Município, no caso admitido pela Constituição do Estado;
i)interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
VI.quanto à Polícia Interna:
a)policiar o recinto do Câmara com auxílio de seus servidores, podendo requisitar elemento de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.
b)permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na galeria desde que:
1)apresente-se em trajes adequados;

2)não porte armas;
3)mantenha-se em silêncio, sem interpelações ou manifestações de apoio ou reprovação à discussões de Plenário;
4)respeite e acate determinações deste Regimento;
5)obedeça às ordens da Presidência.
c)obrigar a se retirar do recinto sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os preceitos deste Regimento;
d)determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
e)se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade presente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial presente para a instauração de inquérito;
f)admitir no recinto do Plenário da Câmara, somente a presença dos Vereadores, autoridades convidadas e servidores, quando em serviço;
g)credenciar representantes da impressa escrita ou falada, que o solicitar para trabalho correspondente a cobertura jornalística das sessões.

Subseção única
Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 19 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
I. atos normativos que visam a correta aplicação da lei:
a) decreto legislativo;
b) regulamento;
c)Instruções normativas;
d) resoluções;
e) regimento
II. atos ordinários que visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes:
a) portaria;
b) circulares;
c) ofícios;
d) despachos;
e) aviso;
f) ordens de serviço;
III. atos enunciativos que visam anunciar uma situação existente:
a) certidões
b) atestados
c) apostilas
IV. atos negociais que visam declarar a vontade do poder público, com a pretensão do particular:
a) licença
b) autorização
c) permissão
d) homologação
e) visto
f) aprovação
Parágrafo único. As portarias serão elaboradas nos seguintes casos:
a) regulamentação dos serviços administrativos;
b)provimento e vacância de cargo da Câmara Municipal;
c)lotação e relotação dos quadros de pessoal;
d)criação de comissão e designação de seus membros;
e)instituição e extinção de grupos de trabalhos;
f)abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;
g)atos disciplinares de servidores da Câmara Municipal;

h)designação de função gratificada;
i)nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
j)designação de substitutos nas comissões;
k)assuntos de caráter financeiro;
l)instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III
Das Atribuições dos Secretários

Art. 20 - Compete ao 1.º Secretário:
I. constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão confrontando-se com o livro de presença, anotando os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
II. fazer chamada dos Vereadores, na ocasiões determinadas pelo Presidente;
III. ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;
IV. fazer a inscrição dos oradores;
V. redigir ou superintender a redação da ata resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;
VI. redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
VII. assinar com o Presidente os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
VIII. promover a inspeção dos servidores da Secretaria na observância deste Regimento;
IX. fiscalizar a organização do livro de freqüência dos Vereadores, e assiná-los;
X. colaborar na execução do Regimento Interno;
XI. superintender os serviços administrativos da casa, autorizando despesas previamente delegadas pela Mesa.

Art. 21- Compete ao 2.º Secretário:
I. substituir o 1.º Secretário na sua ausência, licenças e impedimentos;
II. auxiliar o 1.º Secretário no desenvolvimento de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;
III. controlar o tempo regulamentar de cada orador;
IV. colaborar na execução do Regimento interno.

CAPÍTULO III
Da Substituição da Mesa

Art. 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um 1.º e um 2.º Vice-Presidente, que o substituirão na ordem respectiva e sucessivamente.
§1º- Ao 1º Vice-Presidente compete também, substituir o Presidente, fora do Plenário em suas faltas, ausência e no caso de impedimento ou licença, será o mesmo investido na função de Presidente.
§2º - Compete ao 2.º Vice-Presidente substituir o 1.º Vice-Presidente, nas suas ausências, licenças e impedimentos.

Art. 23 - Quando os Secretários estiverem ausentes do Plenário, o Presidente convidará um dos Vereadores para eventuais substituições.

Art. 24 - Quando os membros da Mesa e seus respectivos substitutos não estiverem presentes no início da sessão, assumirá a Presidência um Vereador escolhido por aclamação, que designará um Secretário.
Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Mandato da Mesa
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 25 - As funções dos membros da Mesa cessarão:
I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II. pela renúncia, apresentada por escrito;
III. pela destituição;
IV. pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumirá o mesmo, o Vereador eleito como substituto legal, procedendo-se nova eleição para completar a vaga deste.
Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição.

SEÇÃO II
Da Renúncia da Mesa

Art. 27 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 28 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente.

SEÇÃO III
Da Destituição da Mesa

Art. 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso ou omisso no desempenho de suas atribuições conferidas por este Regimento.

Art. 30 - O processo de destituição terá inicio por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
§1.º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificados as provas que se pretende produzir.
§2.º - Lida a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais ao procedimento de destituição competirão ao primeiro Vice-Presidente, e se este também for envolvido, ao 2.º Vice-Presidente, e no momento deste ao Vereador mais idoso dentre os presentes.
§3.º - O membro da Mesa envolvido na acusação, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
§4.º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do segundo, e, se o for um dos Secretários será substituído por Vereador convidado pelo Presidente.
§5.º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
§6.º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.
§1.º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e denunciado ou denunciados.
§2.º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.
§ 3.º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados, serão notificados dentro de três (03) dias, para apresentação por escrito de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.
§4.º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entenderem necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.
§5.º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão, pessoalmente ou por procurador regularmente constituído.

Art. 32 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
§1.º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de *quorum* .
§2.º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, que poderá ser sustentado pessoalmente ou através de procurador constituído, vedada a prorrogação de tempo.
§3.º - Após a exposição do relator da Comissão Processante e dos Vereadores será facultada a manifestação do denunciado ou denunciados, obedecendo a ordem de inscrição.

Art. 33 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.
§1.º - Cada Vereador terá prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, pessoalmente ou por seu procurador, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no 3.º parágrafo do artigo anterior.
§2.º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
§3.º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
a)o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
b)a remessa do Processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;
c)ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (03) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
§4.º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 32.

Art. 34 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do §2.º do art. 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
Do Plenário
CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Art. 35 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em pleno exercício do mandato, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
§1.º - O local é o recinto de sua sede.
§2.º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, instituídos em leis ou neste Regimento.
§3.º - O número é o *quorum* determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36 - Durante as sessões, poderão permanecer no recinto do plenário os Vereadores, o consultor técnico jurídico, o diretor geral e os servidores auxiliares da secretaria que sejam necessários ao andamento dos trabalhos.
§1.º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
§2.º - Os Visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
§3.º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.
§ 4.º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 37 - O salão que constitui o recinto do plenário somente será usado para atos oficiais de interesse relevante ao Município, devidamente autorizados pela Mesa Diretora e em horário que não prejudique a realização das sessões.

CAPÍTULO II
Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 38 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 39 - Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. E enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.
Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelo respectivos vice-líderes.

Art. 40 - Compete ao líder:
I. indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes, bem como os seus substitutos;
II. indicar o secretário do partido e assessor parlamentar de bancada;
III. encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
IV. em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna.
§1.º - No caso do inciso III, deste artigo poderá o líder se por motivo ponderável não for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
§2.º - O líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 41 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 42 - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
Das Comissões
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 43 - As comissões da Câmara serão:
I. permanentes;
II. temporárias;
III. de fiscalização e controle.

Art. 44-Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 58, §1.º).
Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 45 -Poderão assessorar os trabalhos das comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
Das Comissões Permanentes
SEÇÃO I
Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 46 - As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.
Parágrafo único. Dentre as comissões permanentes, no início de cada Legislatura serão, também, eleitas comissões de fiscalização e controle compostas de cinco (05) membros com funções direcionadas pelo Art. 27 da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de dois (02) anos, observada sempre a representação proporcional partidária, previamente fixada.

Art. 48 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.
§1.º- Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.
§2.º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido que ainda não possui representante na comissão.
§3.º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
§4.º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 49 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, será substituído nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 50 - O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 51 - As comissões permanentes são 21 (vinte e uma), composta cada uma de 03 (três) membros (exceto as comissões de ética parlamentar e fiscalização e controle que contarão com 05 (cinco) membros, com as seguintes denominações:
I.Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
II.Comissão de Finanças e Orçamento;
III.Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades;
IV.Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
V.Comissão do Meio Ambiente;
VI.Comissão de Loteamento;
VII.Comissão de Assuntos Gerais;
VIII.Comissão de Ética Parlamentar;
IX.Comissão de Fiscalização e Controle;
X.Comissão de Defesa do Consumidor;
XI.Comissão de Saúde;
XII.Comissão de Assistência Social;
XIII.Comissão de Habitação e Urbanismo;
XIV.Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
XV.Comissão de Segurança Pública;
XVI.Comissão da Indústria, Comércio e Serviços;
XVII.Comissão da Frente Parlamentar;
XVIII.Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
XIX.Comissão de Saneamento Integrado;
XX.Comissão de Previdência Social do RPPS (PREVIVAG); e
XXI.Comissão de Direitos Humanos e Igualdade Racial.

Art. 52 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quando ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.
Parágrafo único. A comissão de constituição, justiça e redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 53 - Compete à comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:
I.proposta orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes;
II.os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
III.proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e a receita do Município, acarretem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
IV.proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores; as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

Art. 54 - Compete à Comissão de Obras, serviços públicos e outras atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 55 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, ao esporte, higiene e saúde pública e obras assistenciais.

Art. 56 - Compete à Comissão do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos relativos ao meio ambiente e assuntos congêneres.

Art. 57 - Compete à Comissão de Loteamento emitir parecer sobre os processos referentes aos loteamentos e em todas as matérias que versem sobre a política de desenvolvimento urbano do Município.

Art. 58 – Compete à Comissão de Assuntos Gerais opinar e emitir pareceres em assuntos de interesse da comunidade alheios às atribuições das demais comissões.

Art. 59 – Compete à Comissão de Ética Parlamentar opinar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Várzea Grande; processar os acusados nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar; instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com a Constituição, o disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno; propor penalidade ao infrator e responder às consultas da Mesa Diretora, das demais Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.
Parágrafo único. A Mesa Diretora promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração e aprovação do Código de Ética do Poder Legislativo.

Art. 60 – Compete à Comissão de Fiscalização e Controle fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 61 – Compete à Comissão de Defesa do Consumidor opinar nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor, inclusive, como contribuinte do erário público; dar parecer em todos os projetos que tratem da defesa do consumidor e do contribuinte; fornecer orientação e educação ao consumidor; fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; promover a política dos direitos básicos do consumidor.

Art. 62 – Compete à Comissão de Saúde acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS; receber em audiência pública o Secretário Municipal de Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde-SUS; apreciar os programas de saneamento básico; avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município.

Art. 63 – Compete à Comissão de Assistência Social opinar em todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 64 – Compete à Comissão de Habitação e Urbanismo opinar sobre assuntos relacionados ao Plano Diretor, ao Código de Obras e ao Código de Posturas; contribuir nas discussões e apresentação de propostas que visem solucionar o problema de moradia e outros assuntos relacionados à regularização fundiária no município de Várzea Grande.

Art. 65 – Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinar sobre todas as preposições e matérias relativas aos direitos da mulher e de outros decorrentes das leis; receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes; emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição; propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando à promoção dos direitos da mulher; manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, empresas públicas, associações civis e entidades privadas, objetivando ações destinadas à proteção da mulher.

Art. 66 – Compete à Comissão Permanente de Segurança Pública opinar e emitir pareceres em assuntos de interesse da comunidade relativos à segurança pública, buscando o debate de temas afins e participação da sociedade, com o intuito de estimular políticas públicas para combater o aumento da violência.

Art. 66-A – Compete à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços opinar e emitir parecer sobre assuntos relativos à Indústria, Comércio e Serviços o que inclui o desenvolvimento, fortalecimento, planejamento, fiscalização, organização, funcionamento e incentivo às atividades do setor; apoio às micro e pequenas empresas e aos Clubes de Diretores Lojistas e Associações Comerciais e outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 66-B – Compete à Comissão da Frente Parlamentar a defesa das prerrogativas institucionais da Câmara Municipal e de seus membros.

Art. 66-C - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo a formulação de políticas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento econômico, social e sustentável, e ainda, a formulação de políticas de exploração das atividades e dos serviços turísticos do município de Várzea Grande.

Art. 66-D - Compete à Comissão de Saneamento Integrado a fiscalização dos serviços de saneamento básico, além do acompanhamento dos processos de concessão ou privatização dos serviços públicos de água, esgoto, coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 66-E - Compete à Comissão da Previdência Social do RPPS (PREVIVAG) a fiscalização e o acompanhamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande.

Art. 66-F - Compete à Comissão de Direitos Humanos e Igualdade Racial a elaboração de políticas públicas relacionadas aos direitos humanos, além do combate às desigualdades raciais.

Art. 67 - É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuando os casos previstos neste Regimento.

Art. 68- As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Compete ainda, às comissões em razão da matéria de sua competência:

I.realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II.convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III.receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da Administração Direta ou Indireta.

SEÇÃO III
Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 69 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 70 - Compete ao presidentes das comissões permanentes:
I.convocar as reuniões da comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação, com a presença de todos os membros;
II.presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III.receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;
IV.zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
V.representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI.conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;
VII.solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão;
VIII.anotar no livro de protocolo da comissão os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
IX.anotar no livro de presença da comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.
Parágrafo único. Funcionam além das comissões permanentes e temporárias, as de fiscalização e controle de conformidade com o art. 60.

Art. 71 - O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 72 - Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo-se o disposto no Art.168 deste Regimento.

Art. 73 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da comissão permanente em sua ausência, falta, impedimentos e licença.

Art. 74 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de constituição, justiça e redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Art. 75 - Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões, e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV
Dos Pareceres

Art. 76 - Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 149, e constará de 03 (três) partes:
I.exposições da matéria em exame;
II.conclusões de relator:
a)com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto se pertencer à comissão de constituição, justiça e redação;

b)com a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.
III.decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 77 - Os membros das comissões permanentes emitirão seu parecer sobre a manifestação do relator, mediante voto.
§1.º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
§2.º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
§3.º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
I.pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescido de novos argumentos à sua fundamentação;
III. contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.
§4.º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 78 - As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:
I.com a renúncia;
II.com a destituição;
III.com a perda do mandato de Vereador.
§1.º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.
§2.º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente durante o biênio.
§3.º - As faltas às reuniões das comissões permanentes poderão ser justificadas, no prazo de cinco (05) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.
§4.º - A destituição dar-ser-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.
§5.º - O presidente da comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa, no prazo de dez dias, e cabendo a decisão final ao plenário.
§6.º - O presidente da comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.
§7.º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 79 - O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciado ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, no período da legislatura.

Art.80 - No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a quem pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III
Das Comissões Temporárias
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 81 -Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com término da legislatura ou, antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 82 - As Comissões Temporárias poderão ser:
I.Comissões de Assuntos Relevantes;
II.Comissões de Representação;
III.Comissões de Processamentos;
IV.Comissões Parlamentares de Inquérito;
V. Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II
Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 83 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
§1.º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.
§2.º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
§3.º -O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
I. a finalidade, devidamente fundamentada;
II. o número de membros, não superior a cinco;
III. o prazo de funcionamento;
§4.º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão à Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
§5.º- O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução, que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.
§6.º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na Sessão Ordinária subsequente.
§7.º- Do parecer será extraída cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.
§8.º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.
§9.º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III
Das Comissões de Representação

Art. 84 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.
§1.º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I. mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, sem acarretar despesas.
II. mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
§2.º - No caso da alínea do Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.
§3.º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
I.a finalidade;
II.o número de membros não superior a cinco;
III.o prazo de duração.
§4.º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.
§5.º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.
§6.º- Os membros da Comissão de Representação requererão da Câmara, quando necessária.
§7.º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do Parágrafo 1.º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV
Das Comissões Processantes

Art. 85 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
§1.º -Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Municipal pertinente.
§2.º - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Arts. 29 a 34 deste Regimento.
§3.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, por infrações definidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, obedecerá ao seguinte procedimento:
I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para atos do processo, e só voltará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão,
desde logo, o Presidente e o Relator.
III. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes nos órgãos oficiais, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou nas pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo permitido ao denunciado e ao seu procurador assistir às diligências, audiências, bem como formular perguntas, reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, ou ao seu procurador, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejam poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
VI. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato comunicando à Justiça Eleitoral o resultado. Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
VII. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 86 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 87 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediantes requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:
a)a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b)o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (03);
c)o prazo de seu funcionamento;
d)a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 88 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.
Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 89 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 90 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.
Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 91 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 92 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 93 -Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
I. proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas do Município e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
Parágrafo único. É de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 94 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito através de seu Presidente:
I. determinar as diligências que se reputarem necessárias;
II. requerer a convocação do Secretário Municipal;
III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
IV. proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 95 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, que seja decretada a intervenção, pelo Poder Judiciário, no órgão inadimplente, incorrendo o responsável em desobediência.

Art. 96 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob a pena de falso testemunho prescrita no Artigo 342 do Código Penal, e, em caso do não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade, onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 97- Se não concluir seu trabalho no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo, se antes do término do prazo seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.
Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 98 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
II.a exposição e análise das provas colhidas;
III.a conclusão sobre a comprovação ou não da existência do fato;
IV.conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
V.a sugestão das medidas a serem tomadas, com suas fundamentações legais e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas para que promovam a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 99 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 100 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos membros da Comissão.
Parágrafo único. Poderá o membro da comissão exarar voto em segredo.

Art. 101 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 102 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar.

Art. 103 - O relatório final independerá da apreciação do plenário, o Presidente da Câmara dar-lhe-á encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI
Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 104 - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:
I. reunir-se ordinariamente um vez por semana, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente;
II.zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
III.zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
IV.convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante;
§1.º - A comissão de representação do legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.
§2.º - A comissão de representação do legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO IV-A
Das Frentes Parlamentares

Art. 104-A – É prevista a formação de grupo parlamentar de caráter suprapartidário, organizado sob a denominação de “Frente Parlamentar”, tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:
I. incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema, para colaborar com o processo legislativo desta Casa Legislativa;
II. promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais;
III. articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados;
IV. acompanhar as políticas de governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos.

Art. 104-B – A Frente Parlamentar será composta, no mínimo, por um terço dos parlamentares e deverá ser criada mediante projeto de resolução, definindo o objetivo concreto de sua atuação, a constituição e indicação de um coordenador que a representará perante a Mesa Diretora do Legislativo.
Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes.

Art. 104-C – As Frentes Parlamentares reunir-se-ão nas dependências da Câmara, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique contratação de pessoal.

Art. 104-D – O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até 02 (dois) anos a partir de sua instalação, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do representante, subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar.

Art. 104-E – Encerrados os trabalhos da Frente Parlamentar ou declarada sua extinção, o seu representante deverá, em até 30 (trinta) dias, apresentar relatório das atividades ao Presidente da

Casa que o encaminhará à Comissão Permanente relacionada ao tema, para exame e parecer em 15 (quinze) dias.
§1.º Após a conclusão do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da Comissão Permanente correlata encaminhará o documento para o Presidente da Câmara.
§2.º De posse do parecer de que trata o caput deste artigo, o Presidente da Câmara deverá publicá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO V
Das Sessões Legislativas
CAPÍTULO I
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 105 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro.

Art. 106 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 01 a 30 de julho e de 23 de dezembro a 14 de fevereiro de cada ano.

Art. 107 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art. 108 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II
Das Sessões da Câmara
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 109 - As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:
I.ordinárias;
II.extraordinárias;
III.secretas;
IV.solenes;
V. virtuais.

Art. 110 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, ¼ (um quarto) dos membros da Câmara, (LOM, Art. 23).

SEÇÃO II
Da Duração das Sessões

Art. 111 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 05 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
§1.º- A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.
§2.º- Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.
§3.º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4.º- Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações subsequentes, a partir de cinco minutos antes do término, mediante proposta do Presidente a ser deliberada pelo Plenário.

Art. 112 - As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III
Da Publicidade das Sessões

Art. 113 - Será dada publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.
§1.º- Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.
§2.º- Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 114 - Os debates da Câmara, a critério da Mesa, podem ser irradiados por emissora local, e será considerada como oficial aquela que vencer no processo de licitação para esta finalidade.

SEÇÃO IV
Das Atas das Sessões

Art.115 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contando resumidamente os assuntos tratados.
§1.º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
§2.º- As transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
§3.º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos senhores Vereadores oito (08) horas antes do início da sessão na Secretaria Geral, Poderá o Vereador requerer a leitura da ata, devendo, neste caso, ser lida antes da votação da mesma.
§4.º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
§5.º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
§6.º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, pedir a sua retificação ou a impugnação.
§7.º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
§8.º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 116 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar o expediente.

SEÇÃO V
Das Sessões Ordinárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 117 - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas às terças-feiras, com início às 8:00 horas, e duração de até 04 (quatro) horas.
Parágrafo único. Recaindo a data da Sessão Ordinária em dia feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 118 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:
I. Expediente;
II. Ordem do Dia;
III. Explicação Pessoal.

Art. 119 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1.º Secretário, na lista de presença, o comparecimento de ¼ (um quarto) dos Vereadores da Câmara.
§1.º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
§2.º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente à exceção de aprovação da ata da sessão anterior.
§3.º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
§4.º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
§5.º - As matérias constantes do expediente, que não forem votadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.
§6.º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes ausentes.

Subseção II
Do Expediente

Art. 120 - O Expediente destinar-se-á à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, e à apresentação de proposição pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 120 (cento e vinte) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 121 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretario a leitura da ata da sessão anterior, caso tenha sido requerida.

Art. 122 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
I. expediente recebido do Prefeito;
II. expediente apresentado pelos Vereadores;
III. expediente recebido de diversos.

§1.º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
a) Emendas a LOM;
b) Vetos;
c) Projetos de Lei Complementares;
d) Projeto de Lei;
e) Projetos de Decretos Legislativos;
f) Projetos de Resolução;
g) Substitutivos;
h) Emendas e Subemendas;
i) Pareceres;
j) Requerimentos;

k) Indicações;
l) Moções;

§2.º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 123 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates, votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
I. discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que se refiram à proposição sujeita à apreciação na Ordem do Dia;
II. discussão e votação de requerimentos;
III. discussão e votação de moções;
IV. uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
§1.º - As inscrições dos oradores, para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1.º Secretário.
§2.º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
§3.º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de dez (10) minutos, improrrogáveis.
§4.º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupa a Tribuna, nesta fase da Sessão.
§5.º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
§6.º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.
§7.º - A inscrição para uso da palavra no Expediente será feita, obrigatoriamente, até o início da sessão, vedada a inscrição após esse horário.

Subseção III
Da Ordem do Dia

Art. 124 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 125 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas anteriormente à sessão, obedecerá à seguinte disposição:
I. matérias em regime de urgência especial;
II. vetos;
III. matérias em redação final;
IV. matérias em Discussão e Votação Única;
V. matérias em 2.ª Discussão e Votação;
VI. matérias em 1.ª Discussão e Votação.
§1.º - Obedecida essa classificação as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
§2.º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
§3.º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, quando requeridas, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão.

Art. 126 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito (48) horas do início das sessões, ressalvadas os casos de inclusão automática (Art. 160 , § 3.º deste Regimento), os de tramitação em regime de Urgência Especial (Art. 167 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 127 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 128 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a verificação do "quorum" para iniciar a Ordem do Dia e para votação, será verificada por meio do painel eletrônico, organizado na ordem alfabética de seus nomes.
§ 1.º- Estando inoperante o sistema eletrônico, a verificação será realizada nominalmente pelo 1.º Secretário.
§ 2.º - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada.

Art. 129 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1.º Secretário que proceda à sua leitura.
Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 130 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 131 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Subseção IV
Da Explicação Pessoal

Art. 132 – A explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidos durante a sessão ou no exercício do mandato.
§ .º - A Explicação Pessoal terá duração máxima e improrrogável de trinta (30) minutos.
§2.º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos seguindo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 249 e incisos.
§3.º - A inscrição para falar na explicação pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1.º Secretário, em livro próprio.
§4.º - O orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.
§5.º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra na explicação pessoal.

Art. 133 - Nesta fase da sessão é vedado o uso da palavra pela liderança.

Art. 134 - Não havendo mais oradores para falar na explicação pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 135 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente em sessão ou fora dela.

§1.º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte quatro (24) horas.
§2.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
§3.º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.
§4.º- As sessões extraordinárias não são remuneradas, e a falta do vereador não implicará em desconto no subsídio.

Art. 136 - Na Sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente e explicação pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia., após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de ¼ (um quarto) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 137 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as propostas que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII
Das Sessões na Sessão Legislativa

Art. 138 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos Vereadores, ou pela Comissão de Representação Legislativa, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro (24) horas.
§1.º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.
§2.º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.
§3.º- A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
§4.º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a do parecer das Comissões Permanentes.
§5.º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
§6.º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

SEÇÃO VIII
Das Sessões Secretas

Art. 139 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
§1.º - Deliberada a sessão secreta, e se, para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinando, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
§2.º- A ata lavrada pelo 1.º Secretário, aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§3.º - As Atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exames em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
§4.º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seus discursos a escrito para ser arquivado com ata e os documentos referentes à sessão.
§5.º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 140 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:
I. no julgamento de seus pares e do Prefeito;
II. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
III. na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX
Das Sessões Solenes

Art. 141 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.
§1.º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.
§2.º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
§3.º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
§4.º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem a palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
§5.º- O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
§6.º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

SEÇÃO X
Das Sessões Virtuais

Art. 141-A – As sessões virtuais serão adotadas exclusivamente em situações de guerra, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, situações extraordinárias ou de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Vereadores na sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, podendo ser convocadas para as Sessões Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 141-B – As sessões virtuais serão realizadas em dia e hora previamente estabelecidos, cuja convocação será realizada pela Mesa Diretora com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

141-C – As sessões virtuais serão realizadas através de Sistema Informatizado interligado à rede mundial de computadores, cujo acesso será disponibilizado a todos os parlamentares e poderá ocorrer por videoconferência ou por aplicativo de sistema de informática, cujo procedimento será o mesmo utilizado na Sessão Presencial Ordinária/Extraordinária.

141-D – O comparecimento dos parlamentares, para fins de presença, será apurado com base nos registros de votação extraídos pelo sistema.

141-E – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora.

TÍTULO VI
Das Proposições
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 142 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
§1.º - As proposições poderão consistir em:
a) Emendas à Lei Orgânica do Município;
b) Projetos de Leis Complementares;
c) Projetos de Leis Ordinárias;
d) Leis Delegadas;
e) Projetos de Decretos Legislativos;
f) Projetos de Resolução;
g) Substitutivos;
h) Emendas ou Subemendas;
i) Vetos;
j) Pareceres;
k) Requerimentos;
l) Indicações;
m) Moções.
§2.º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementas de seu assunto.

SEÇÃO I
Das Apresentações das Proposições

Art. 143 - As proposições indicadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em caso urgente na Secretaria Administrativa, com antecedência neste caso, de vinte e quatro horas da sessão.
Parágrafo único. As proposições indicadas pelo Prefeito ou de iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II
Do Recebimento das Proposições

Art. 144 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I. que, aludindo emenda à Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II. que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III. que seja anti-regimental;
IV. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo, requerimento de licença por motivo devidamente justificado;
V. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não esteja devidamente subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
VI. que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VII. que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VIII. que contendo matérias de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 145 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III
Da Retirada das Proposições

Art. 146 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:
a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.
§1.º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
§2.º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
§3.º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV
Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 147 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidos à apreciação do Plenário. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 148 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 149 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I. urgência especial;
II. urgência;
III. ordinária.

Art. ~~149~~150 – Revogado pela Resolução 08/2004.

Art. ~~150~~151- Revogado pela Resolução 08/2004.

Art. ~~151~~152 - Revogado pela Resolução 08/2004.

Art. 153 - O Regime de Urgência implica na redução de prazos regimentais, e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetido ao prazo de sessenta (60) dias para apreciação.
§1.º-Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da Sessão.

§2.º - O Presidente da Comissão Permanente, terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para designar relator, a contar da data do recebimento da matéria.
§3.º - O relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.
§4.º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (06) dias, para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
§5.º - Considera-se urgência, para fins de regime de urgência:
I – matéria que envolva a segurança pública ou a ordem social;
II – matéria que trate de calamidade pública; ou matéria que visa à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima.
§6.º - No momento do protocolo, verificando-se que há pedido de urgência, o processo será encaminhado para a Presidência, a qual, após orientação da Procuradoria da Câmara Municipal, manifestará sobre o recebimento, ou não, em tramitação de urgência, conforme dispõe o regimento interno.

Art. 154 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II
Dos Projetos
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 155 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de (LOM, Art. 44):
I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
II. Projetos de Lei Complementar;
III. Projeto de Lei Ordinária;
IV. Leis Delegadas;
V. Projetos de Decreto Legislativo;
VI. Projetos de Resolução.
§1.º - São requisitos dos projetos:
a) preâmbulo, que é parte inicial do Decreto, Lei e Resolução;
b) ementa, que é o resumo do conteúdo do ato;
c) texto da norma que compreende os artigos, os parágrafos, os itens (incisos e as alíneas);
d) encerramento, que contém a cláusula de vigência e a de revogação, o fecho com data e assinatura da autoridade;
e) justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentaram a adoção da medida proposta.
§ 2.º - Nos projetos deve ser observada a técnica legislativa, considerando:
a) artigo, com núcleo de cada pensamento normativo e deve conter apenas um assunto, a norma geral, vedadas abreviaturas, mantendo uniformidade dos verbos com linguagem correta e sem expressões ambíguas;
b) parágrafo, que completa o artigo estabelecendo as possíveis exceções, esclarecendo situações, ditando minúcias não regulamentadas no artigo;
c) a numeração dos artigos e parágrafos é feita usando-se os números ordinais, até o nono e cardinais nos subsequentes.
d) os itens incisos são representados por algarismo romano, acompanhados de travessão;
e) as alíneas são representadas por letras minúsculas do alfabeto, seguidas com fechamento de parênteses.

SEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 156 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.
§1.º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta (LOM, Art.45):
I. por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II. pelo Prefeito Municipal;
III. pelo cidadãos, subscrita, por no mínimo, 1% (um por centro) do eleitorado do município.
§2.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sitio.
§3.º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver , em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§4.º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
§5.º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I. a autonomia municipal;
II. qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.
§6.º - A matéria constante de proposta de emenda referida ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III
Dos Projetos de Lei Complementares

Art. 157 - O Projeto de Lei Complementar é a proposta de natureza organizacional e se destina a completar a estrutura normativa da Lei Orgânica.
Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:
I. do Vereador;
II. da Mesa da Câmara;
III. do Prefeito.

Art. 158 - A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 159 - As Leis Complementares requerem *quorum* qualificado e serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Projetos de Lei

Art. 160 - Projeto de Lei é a proposição típica do Legislativo, norma de caráter geral, aplicação obrigatória que tem por fim regular matéria de competência do Poder Legislativo e sujeita à sanção pelo Prefeito Municipal.
§1.º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:
I. ao Vereador;
II. à Mesa Diretora;
III. às Comissões Permanentes;
IV. ao Prefeito;
V. ao Eleitor do Município.
§2.º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:
I. autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
II. criem, transformem ou atinjam cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.
§3.º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria

de sua respectiva especialidade.

Art. 161 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado.
§1.º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.
§2.º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.
§3.º - Preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara Municipal não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.
§4.º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.
§5.º - Os Projetos de Lei para criação de distrito serão iniciados com representação ao Poder Legislativo por parte da comunidade interessada, contendo no mínimo 100 (cem) assinaturas de eleitores, domiciliados na área e cumpridas as formalidades do capítulo próprio.

Art. 162 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:
I. disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
II. criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração Direta, Autarquia ou Fundacional;
III. criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração Direta, Autarquia ou Fundacional.
Parágrafo único - Nos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (Constituição Federal, Art. 63).

Art. 163 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, Art. 50).
§1.º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça no prazo de sessenta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, Art. 50, § 1.º).
§2.º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois de remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
§3.º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrerestando-se as demais proposições até sua votação final.
§4.º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, Art. 50).
§ 5.º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos Projetos de Codificação.

Art. 164 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado após manifestação do Plenário.

Art. 165 - A matéria constante do Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF, Art. 67).

SEÇÃO V
Das Leis Delegadas

Art. 166 - A Lei Delegada é a proposição que constitui em delegação, pela Câmara Municipal ao Prefeito, de poderes para elaboração de leis expressamente definidas.
§1.º - A aprovação da delegação será transformada em Resolução.

§2.º - Não serão objeto de delegação as proposituras de competência privativa da Câmara Municipal, matéria reservada à Lei Complementar, Planos Plurianuais e o Orçamento.
§3.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

SEÇÃO VI
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 167 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que se destina à produção de efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
§1.º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) concessão de licença ao Prefeito;
c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outras honrarias ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;
e) a sustação dos atos normativos do Poder Executivo.
§2.º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara Municipal a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as alíneas “a”, “c” e “e”, do parágrafo anterior, sendo que as demais alíneas poderão ser de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, das Comissões ou dos Vereadores.
§3.º - Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.
§4.º - Constituirá Decreto Legislativo a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

SEÇÃO VII
Dos Projetos de Resolução

Art. 168 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.
§1.º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:
a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
d) elaboração e reforma do Regimento Interno e Código de Ética e Postura Parlamentar;
e) julgamento de recursos;
f) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
h) demais atos de economia interna da Câmara;
i) concessão de aposentadoria de servidores da Câmara;
j) fixação da verba do Abono Natalino.
§2.º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 251, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.
§3.º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.
§4.º - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Subseção única
Dos Recursos

Art. 169 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou os Presidentes das Comissões serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.
§1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.
§2.º - O recurso contra a Comissão de Constituição, Justiça e Redação será analisado por comissão especialmente constituída pelo Presidente da Casa para tal.
§3.º - Apresentado o parecer em forma do Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
§4.º - Aprovado o recurso o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
§5.º - Rejeitado o recurso a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III
Dos substitutivos, emendas e subemendas

Art. 170 - Substitutivo é a emenda a Projeto de Lei Complementar, a Projeto de Lei, a Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
§1.º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
§2.º - Apresentando um substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito, será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.
§3.º - Apresentando o substitutivo por Vereador, será votado, preferencialmente, antes do projeto original.
§4.º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 171 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§1.º - Das emendas podem ser supressivas, substitutivas, ativas e modificativas:
I. Emenda Supressiva é a que manda suprir em parte ou todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
II. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;
III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.
§2.º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.
§3.º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para serem novamente redigidas, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 172 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 173 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.
§1.º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivos, emendas ou subemendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2.º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não recebe os substitutivos, emendas ou subemendas caberá ao seu autor.
§3.º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, em separado, se sujeitarão à tramitação regimental.
§4.º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como novo projeto.

Art. 174 - Constitui projeto novo, mas equiparado às emendas aditivas para fim de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir, ou substituir no todo em parte, algum dispositivo.
Parágrafo único - A mensagem aditivada somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV
Dos Pareceres a serem Deliberados

Art. 175 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:
I. das Comissões Processantes:
a) no processo de destituição de membros da Mesa (Art. 33 deste Regimento);
b) no processo da cassação do Prefeito e Vereadores;
II. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade e inconstitucionalidade de alguns projetos.
III. do Tribunal de Contas:
a) sobre as contas do Prefeito.
b) sobre as contas da Mesa.
§1.º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.
§2.º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V
Dos Requerimentos

Art. 176 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.
Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito mas independente de decisão os seguintes atos:
a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
b) constituição da Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
c) verificação de presença;
d) verificação nominal de votação;
e) votação em plenário de emendas ao Projeto de Orçamento, aprovadas ou rejeitadas na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 177 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulado verbalmente, os requerimentos que solicitem:
I. a palavra ou desistência dela;
II. permissão para falar sentado;
III. leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;
IV. interrupção do discurso do Orador, nos casos previsto no Art. 198 deste Regimento;
V. informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
VI. a palavra, para declaração de voto.

Art. 178 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:
I. transcrição, em ata, da declaração do voto formulada por escrito;
II. inserção de documentos na ata;
III. desarquivamento dos projetos nos termos do Art. 147;
IV. requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
V. audiência de Comissão quando o pedido for apresentado por outra;
VI. juntada ou desentranhamento de documento;
VII. informações, em caráter oficial sobre ata da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
VIII. requerimento de reconstituição de processos.

Art. 179 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
I. retificação da ata;
II. invalidação da ata, quando impugnada;
III. dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
IV. adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
V. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
VI. encerramento da discussão nos termos do Art. 202 deste Regimento;
VII. reabertura da discussão;
VIII. destaque de matéria para votação;
IX. votação pelo processo nominal, das matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
X. prorrogação do prazo de suspensão da sessão.
Parágrafo único. O requerimento de retificação e de invalidação da Ata será discutido e votado na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou término da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 180 - Serão decididos, pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
I. vista de processos, observado o previsto no art. 194 deste Regimento;
II. prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 86 deste Regimento.
III. retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
IV. convocação de Sessão Secreta;
V. convocação de Sessão Solene;
VI. urgência especial;
VII. constituição de precedentes;
VIII. informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
IX. convocação de Secretário Municipal;
X. licença de Vereador;
XI. a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.
Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 181 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 182 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 183- Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob a pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI
Das Indicações

Art. 184 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 185 - As indicações serão lidas e votadas no Expediente da mesma sessão e encaminhadas de imediato.

CAPÍTULO VII
Das Moções

Art. 186 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto:
§1.º - As Moções podem ser de:
I. protesto ou repúdio;
II. apoio, congratulação ou aplauso;
III. pesar por falecimento;
§2.º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.
§3.º - As proposições deverão ser apresentadas com justificativas, documentos pessoais e um breve histórico da vida do destinatário da moção.

TÍTULO VII
Do Processo Legislativo
CAPÍTULO I
Da Tramitação Processual

Art. 187 - Apresentado e recebido o projeto, será este lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.(Art. 133, 135 e 151).

Art. 188- Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (03) ias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.
§1.º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
§2.º - O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.
§3.º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
§4.º - A Comissão terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
§5.º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.
§6.º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer, até o prazo final previsto no art. 162 deste Regimento Interno.

Art. 189 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.
§1.º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
§2.º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 190 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (Art. 70 deste Regimento).

Art. 191 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
Dos Debates e das Deliberações
Seção I
Disposições Preliminares
Subseção I
Da Prejudicabilidade

Art. 192 - Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
I. a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que esteja em tramitação ou já tenha sido aprovado;
II. a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
III. a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
IV.o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido.
V. emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo plenário.

Subseção II
Do Destaque

Art. 193 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.
Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário eimplicará em preferência na discussão e na votação de emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III
Da Preferência

Art. 194 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Prefeito (Art. 271, § 3.º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV
Dos Pedidos de Vista

Art. 195 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

§ 1.º O requerimento de vista deverá ser dirigido à Presidência por escrito ou oralmente, não podendo o seu prazo exceder o período de 7 (sete) dias, salvo autorização pela maioria dos membros presentes.
§ 2.º Havendo interesse de dois ou mais vereadores quanto ao pedido de vista de que trata este artigo, serão concedidos dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro, de maneira concomitante, devendo a Secretaria Geral da Câmara Municipal fornecer-lhes cópia integral.
§ 3.º O Presidente poderá indeferir o pedido de vista quando o projeto estiver maduro para deliberação e votação.

Subseção V
Do Adiamento

Art. 196 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
§1.º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
§2.º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
§3.º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II
Das Discussões

Art. 197 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.
§1.º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
I. emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez dias;
II. os Projetos de Lei Orçamentária;
III. os Projetos de Codificação.
§2.º - Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Art. 198 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:
I. falar em pé, salvo quando enfermo, devendo neste caso, requerer ao Presidente autorização para ficar sentado;
II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III. não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do senhor Vereador.

Art. 199 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa
o seu discurso, nos seguintes casos:
I. para leitura do requerimento de Urgência Especial;
II. para comunicação importante à Câmara;
III. para a recepção de visitantes;
IV. para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V. para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 200 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:
I. ao autor do substitutivo ou do projeto;
II. ao Relator de qualquer Comissão;
III. ao autor de Emendas ou Subemendas;

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem denominada neste artigo, sendo vedado o uso da palavra mais de uma vez pelo mesmo Orador, ainda que seja Líder da Bancada.

Subseção I
Dos Apartes

Art. 201 - Aparte é a interrupção do Orador para a indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
§1.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.
§2.º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do Orador.
§3.º - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
§4.º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II
Dos Prazos das Discussões

Art. 202 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
I. vinte minutos com apartes:
a) Vetos;
b) Projetos;
c) Emendas à lei Orgânica do Município.
II. quinze minutos com apartes:
a) Pareceres;
b) Redação Final;
c) Requerimento;
d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
§1.º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o membro da Mesa denunciados terão o prazo de trinta minutos cada um. No processo de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.
§2.º - Na discussão de matéria constante do Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores observada a regra do artigo 199.

Subseção III
Do Encerramento e da Abertura da Discussão

Art. 203 - O encerramento da discussão dar-se-á:
I. por inexistência de solicitação da palavra;
II. pelo decurso dos prazos regimentais;
III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
§1.º - Só poderá ser requerido o enceramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois (02) Vereadores.
§2.º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três (03) Vereadores.

Art. 204 - O requerimento da reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços (2/3) dos Vereadores.
Parágrafo único. Independe de requerimento a reabertura de discussão no termo do art. 216 deste Regimento.

Seção III
Das Votações
Subseção I

Do *Quorum*

Art. 205 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
§1.º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
§2.º - A discussão e a votação de matéria pelo plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§3.º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.
§4.º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 206 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.
§1.º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum* .
§2.º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.207- Os projetos serão sempre votados englobadamente salvo requerimento de destaque.

Art. 208- Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II
Do *Quorum* de Aprovação

Art. 209 - As deliberações do plenário serão tomadas:
I. por maioria simples de votos;
II. por maioria absoluta de votos;
III. por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.
§1.º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.
§2.º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.
§3.º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.
§4.º - No cálculo do *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 210 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
I. Código Tributário do Município;
II. Código de Obras;
III. Estatuto dos Servidores Municipais;
IV. Regimento Interno da Câmara;
V. Rejeição do Veto;
VI. Autorização de Créditos Suplementares ou Especiais;
VII. Criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único. Dependerão ainda do *quorum* da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:
a) Convocação de Secretário Municipal;
b) Urgência Especial;
c) Constituição de precedente regimental.

Art. 211 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
I. As leis concernentes a:
a) aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
c) concessão de serviços públicos;
d) concessão de direito real do uso;
e) alienação de bens imóveis;
f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
II. Realização da Sessão Secreta;
III. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
IV. Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.
Parágrafo único. Dependerão, ainda, do *quorum* de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

Subseção III
Dos Encaminhamentos da Votação

Art. 212 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, pelo Líder de Bancada.
§1.º - No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.
§2.º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV
Dos Processos de Votação

Art. 213 - São dois os Processos de Votação:
I. simbólico;
II. nominal.
§1.º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem procedendo, em seguida à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
§2.º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores pelo "sim" ou "não", à medida em que forem chamados pelo 1.º Secretário.
§3.º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
b) composição das Comissões Permanentes;
c) votação de todos as proposições que exijam *quorum* de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.
§4.º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
§5.º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
§6.º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Subseção V
Da Verificação da Votação

Art. 214 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
§1.º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6.º do artigo anterior.
§2.º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
§3.º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
§4.º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI
Da Declaração de Voto

Art. 215 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 216 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
§1.º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
§2.º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
Da Redação Final

Art. 217 - Ultimada a fase da votação, será a proposição se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final.

Art. 218 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
§1.º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
§2.º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.
§3.º - A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 219 - Quando, após a aprovação da redação final até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV
Da Sanção

Art. 220 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação (C.F., art. 65).

§1.º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.
§2.º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.
§3.º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V
Do Veto

Art. 221 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (C.F., art. 66, §1.º).
§1.º - O veto parcial somente abrangerá texto original do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (C.F., art. 66 § 2.º).
§2.º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.
§3.º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para a manifestação.
§4.º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
§5.º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa sob pena de ser considerado mantido.
§6.º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
§7.º - Para a rejeição é necessário o voto de, no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta (C.F., art. 66).
§8.º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.
§9.º - O prazo previsto no §4.º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI
Da Promulgação e da Publicação

Art. 222 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 223 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 224 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I
Dos Códigos

Art. 225 - Código é a reunião de disposições leais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 226 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
§1.º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão, emendas a respeito.
§2.º - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
§3.º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 227 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.
§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
§2.º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguirá tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 228 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II
Do Orçamento

Art. 229 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta (30) de setembro de cada ano.
§1.º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
§2.º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
§3.º - Em seguida à publicação, o projeto irá a Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.
§4.º- A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.
§5.º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária quando:
I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II. indiquem os recurso necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.
III. sejam relacionados:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;
§6.º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§7.º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vetada a apresentação de emendas em plenário. Havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.
§8.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipuladas neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.
§9.º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 230 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.
§1.º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.
§2.º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídos até 15 de dezembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.
§3.º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
§4.º - Terão preferências na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 231 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, Anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 232 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídos no Orçamento de cada exercício.
§1.º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.
§2.º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 233 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

SEÇÃO III
Da Criação de Distrito

Art. 234 - O processo de criação de distrito será iniciado com representação da comunidade, diretamente interessada, contendo assinatura de 100 (cem) eleitores, no mínimo, domiciliados na área a ser desmembrada.

Art. 235 - Recebida a representação, cujo encaminhamento poderá ser diretamente à Mesa ou a Vereador, estando a mesma acompanhada dos documentos exigidos pela Lei Complementar Estadual n.º 01 e art. 6.º da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, formar-se-á, projeto de resolução, aprovado por maioria simples, no qual determine a realização, pelo juízo eleitoral, do plebiscito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 236 - Realizado o plebiscito e, sendo este favorável, formar-se-á projeto de lei com tramitação ordinária até sua aprovação.

TÍTULO VIII
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO
Do Procedimento do Julgamento

Art. 237 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, manda-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
§1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.
§ 2.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias para emitir pareceres.
§3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.
§4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 238- A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:
I. o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (C.F., art.31, §2.º);
II. rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
III. rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX
Da Secretaria Administrativa
CAPÍTULO I
Dos Serviços Administrativos

Art. 239 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.
Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 240 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução: a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos art. 48,51 e incisos, da Constituição Federal.
Parágrafo único. A nomeação, exoneração e demissão dos servidores da Câmara compete à Mesa, de conformidade com a Legislação vigente.

Art.241 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 242 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme ato normativo baixado pela Presidência.

Art. 243 - Quando, por extrato ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 244 - A Secretaria Administrativa, mediante requerimento, fornecerá para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pela autoridade competente.

Art. 245 - Poderão os Vereadores interpelar à Presidência, mediante requerimento sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 246 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e especialmente, os de:
I. Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II. Termos de Posse da Mesa;
III. Declaração de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
IV. Atas das Sessões da Câmara;
V. Registro de Emendas à Lei Orgânica do Município, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
VI. Cópias de correspondência;
VII. Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
VIII. Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
IX. Licitações e contratos para obras e serviços inclusive de fornecimentos;
X. Termo de compromisso, posse e declaração de bens de servidor;
XI. Contratos em geral;
XII. Contabilidade e finanças;
XIII. Protocolo de cada Comissão Permanente;
XIV. Presença de cada Comissão Permanente.
§1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.
§2.º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
§ 3.º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão se substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
Da Posse

Art. 247 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (C.F., art. 29, I).

Art. 248 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 4.º e 5.º deste Regimento.
§1.º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no §4.º do artigo 5.º.
§2.º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilidade, entretanto, será sempre exigida.

§3.º- Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5.º, §§ 1.º e 2.º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
Das Atribuições do Vereador

Art. 249 - Compete ao Vereador:
I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III. apresentar proposição que vise ao interesse coletivo;
IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
V. participar das Comissões Temporárias;
VI. usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
VII. conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.
Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I
Do Uso da Palavra

Art. 250 - O Vereador só poderá falar:
I. para requerer retificação da ata;
II. para requerer a invalidação da ata, quando a impugnar;
III. para discutir matéria em debate;
IV. para apartear, na forma regimental;
V. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
VI. para encaminhar a votação, nos termos do art. 196 deste Regimento;
VII. para justificar requerimento de Urgência Especial;
VIII. para declarar o seu voto, nos termos do art. 212 deste Regimento;
IX. para explicação pessoal, nos termos do art. 131 deste Regimento;
X. para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 175 e 180 deste Regimento;
XI. para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 82 deste Regimento.
Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:
a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
b) desviar-se da matéria em debate;
c) falar sobre matéria vencida;
d) usar de linguagem imprópria;
e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II
Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 251 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:
I. trinta minutos:
a) discussão de vetos;
b) discussão de projetos;
c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.
II. quinze minutos:
a) discussão de requerimento;

b) discussão de redação final;
c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
d) discussão de moções;
e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado do denunciado;
g) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do expediente;
III. dez minutos:
a) explicação pessoal;
b) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de Bancadas nos termos do Art. 40 , § 2.º deste Regimento.
IV. cinco minutos:
a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
c) encaminhamento de votação;
d) questão de ordem.
V. um minuto:
a) para apartear;
b) para discutir pedido de vista.

CAPÍTULO III
Da Remuneração e da Verba de Representação
SEÇÃO I
Da Remuneração dos Vereadores

Art. 252 - A remuneração dos Vereadores será fixada por resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado.

Art. 253 - Caberá à Mesa propor projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até trinta (30) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.
§1.º - Suprimido pela Resolução n.º 11/2019.
§2.º - Suprimido pela Resolução n.º 11/2019.
§3.º - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao maior salário pago aos secretários do município.
§ 4.º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos servidores municipais, devendo o ato respectivo ser instruído com a lei municipal.

SEÇÃO II
Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 254 - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por resolução.
Parágrafo único. A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por comissão ou pela Mesa.

CAPÍTULO IV
Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 255 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
II. comparecer decentemente trajado as sessões na hora prefixada;
III. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
IV. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
V. comportar-se em Plenário com respeito, não provocando som ou gesticulações que perturbem o ambiente de trabalho;
VI. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 256 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
I. advertência pessoal;
II. advertência em Plenário;
III. cassação da palavra;
IV. determinação para retirar-se do plenário;
V. proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
VI. denúncia para a cassação de mandato por falta de decoro parlamentar.
Parágrafo único. Para manter a segurança no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V
Das Incompatibilidades

Art. 257 - Os Vereadores não poderão:
I. desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia de mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad-nutum* , nas entidades constantes da alínea anterior.
II. desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad-nutum* , nas entidades a que se refere o inciso I “a”;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Parágrafo único. Para o Vereador que na data da posse seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:
I. existindo compatibilidade de horários:
a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (C.F., art. 38, III).
II. não havendo compatibilidade de horários:
a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (C.F., art. 38, II);
b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (C.F. , art. 38, IV).

CAPÍTULO VI

Das Licenças dos Vereadores

Art. 258 - Será considerada justificada a falta do vereador que não comparecer às sessões plenárias quando licenciar-se:
I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III. para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar sessenta (60) dias por sessão legislativa.
§1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.
§2.º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
§3.º - O Vereador, investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado;
§4.º - A justificativa das faltas far-se-á em requerimento endereçado ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sessão em que esteve ausente, instruído dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 258-A - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de falta injustificada às sessões ordinárias ocorridas no respectivo mês, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 259 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
§1.º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.
§2.º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII
Da Suspensão do Exercício

Art. 260 - Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15 e incisos):
I. por incapacidade civil absoluta;
II. por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
III. por improbidade administrativa, nos termos do Art.37 Parágrafo 4.º da C.F.

CAPÍTULO VIII
Da Substituição

Art. 261 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.
§1.º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.
§2.º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente dar-se-á no final da suspensão.

CAPÍTULO IX
Da Extinção do Mandato

Art. 262 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:
I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
III. deixar de comparecer em cada reunião legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou reunião autorizada pela Câmara;
IV. incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 263 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.
§1.º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.
§2.º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.
§3.º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibido de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 264 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 265 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:
§1.º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Artigo 261, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e sempre que possível, pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco (05) dias.
§2.º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.
§3.º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de *quorum* , excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinaram o respectivo livro da presença.
§4.º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do plenário.

Art. 266 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:
§1.º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.
§2.º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X
Da Cassação do Mandato

Art. 267 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
I. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas;
II. fixar residência e domicílio fora do município;
III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.
Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
CAPÍTULO I
Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 268 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de decreto legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:
§1.º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídos destas as resultantes de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.
§2.º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior vencimento pago a Servidor do Município, que conte no mínimo um ano de efetivo exercício.

Art. 269 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara.
Parágrafo único. Caberá à Mesa propor projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até trinta dias da eleição, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

Art. 270 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II
Das Licenças do Prefeito

Art. 271 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:
I. para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 dias consecutivos:
a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
b) a serviço ou em missão de representação do Município.
II. para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 dias consecutivos.
a) por motivo de doença devidamente comprovada;
b) para tratar de interesse particular.

Art. 272 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:
§1.º - Recebido o pedido na secretaria administrativa, o Presidente da Câmara convocará em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.
§2.º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
§3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
§4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:
I. por motivo de doença, devidamente comprovada.
II. a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 273 - São infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação o mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 274 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na legislação federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII
Do Regimento Interno
CAPÍTULO I
Dos Precedentes

Art. 275 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 276 - As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo *quorum* de maioria absoluta.

Art. 277 - Os precedentes regimentais serão anotadas em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.
Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separado.

CAPÍTULO II
Da Questão de Ordem

Art. 278 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.
§1.º - O Vereador deverá pedir a palavra “Pela Ordem” formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
§2.º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem ou a submeter ao Plenário, quando omisso o regimento.
§3.º- Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III
Da Reforma do Regimento

Art. 279 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
§1.º - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à comissão ou à Mesa.
§2.º - As emendas ao projeto conforme previstas no artigo 160, deverão ser apresentadas no prazo de (20) dias, contados a partir da leitura no expediente.
§3.º - Decorrido o prazo acima as comissões terão conjuntamente vinte (20) dias para emitir parecer do projeto e emendas apresentadas no prazo.
§4.º - Não havendo parecer das comissões, dentro do prazo especificado, colocar-se-á na Ordem do Dia na forma original, pressupondo que os pareceres das emendas foram contrários.

TÍTULO XIII
Disposições Finais

Art. 280 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
§1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.
§2.º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
§3.º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 281 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV
Disposições Transitórias

Art. 282 - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 283 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 284 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art.285 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.
Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 286 - A legislatura inicia-se em 1.° de janeiro de 1997 e finda-se em 31 de dezembro de 2000.

Sala das Comissões, setembro de 1998.

Com as modificações introduzidas pelas Resoluções:

Resolução n.º 01/97
Resolução n.º 02/97
Resolução n.º 04/97
Resolução n.º 01/99
Resolução n.º 02/00
Resolução n.º 08/00
Resolução n.º 06/01
Resolução n.º 15/01
Resolução n.º 01/02
Resolução n.º 03/02
Resolução n.º 08/04
Resolução n.º 09/04
Resolução n.º 04/05

Resolução n.º 01/06
Resolução n.º 02/07
Resolução n.º 08/08
Resolução n.º 01/09
Resolução n.º 01/10
Resolução n.º 02/10
Resolução n.º 05/10
Resolução n.º 01/11
Resolução n.º 06/11
Resolução n.º 03/12
Resolução n.º 07/12
Resolução n.º 05/13
Resolução n.º 01/14
Resolução n.º 02/14
Resolução n.º 03/14
Resolução n.º 01/15
Resolução n.º 05/15
Resolução n.º 02/16
Resolução n.º 03/16
Resolução n.º 01/17
Resolução n.º 02/17
Resolução n.º 05/17
Resolução n.º 11/17
Resolução n.º 12/17
Resolução n.º 01/18
Resolução n.º 04/18
Resolução n.º 06/18
Resolução n.º 08/18
Resolução n.º 05/19
Resolução n.º 11/19
Resolução n.º 13/19
Resolução n.º 09/20
Resolução n.º 03/21
Resolução n.º 05/21
Resolução n.º 07/21
Resolução nº 01/25
Resolução nº 02/25
Resolução nº 04/25
Resolução nº 06/25
Versão atualizada até 06 de novembro de 2025.